



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.728760/2011-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.777 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 78. ANISTIA DADA PELA LEI 13.097/2015, ART 49.

A multa aplicada no Auto de Infração de Obrigação Acessória, CFL 78, no período objeto anterior à publicação da Lei 13.097/2015, com fundamento no previsto no art. 32-A, Lei n. 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, se amolda à anistia prevista no art. 49 da Lei 13.097/2015, publicada no D.O.U. de 20.01.2015.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso, vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Cecília Dutra Pillar, que não conheceram do recurso por concomitância com ação judicial. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Cecília Dutra Pillar, que negaram provimento ao recurso. A Conselheira Cecília Dutra Pillar informou que apresentará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Conforme está descrito no Auto de Infração de fls. 02 deste processo e no Relatório Fiscal de fl. 43 e seguintes, do processo nº 11080.728759/2011-95, o lançamento fiscal em debate trata de:

1 - DEBCAD 51.010.516-5, CFL 78 - Da infração: A empresa apresentou, após 04/12/2008, declarações em GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com informações omissas/incorretas, nas competências 01/2008 a 09/2008 e 11/2008 não informou as contribuições patronais devidas por informar indevidamente código de FPAS 639 como filantrópica, sem possuir isenção junto à Receita Federal do Brasil não informou os pagamentos à Cooperativa de Trabalho, bem como alíquotas de SAT e código de Outras Entidades. A multa por omissão de fatos geradores na GFIP vigente atualmente é calculada conforme o disposto no art. 32-A da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória nº. 449, de 2008, convertida na Lei nº. 11.941/09.

Esclareceu o Auditor Fiscal que (fl. 50):

O cálculo desta multa considera campos da GFIP com informações omissas/incorretas. A multa corresponde ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de até dez informações omitidas na GFIP entregue, com valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por competência.

11.2.4 Considerando o cálculo demonstrado na Planilha anexa da Multa Calculada pela Lei 8212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09, resultante da conversão da Medida Provisória 449/08 – AI CFL 78, em anexo, aplicamos a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O contribuinte apresentou **Impugnação**, que foi tratada pela DRJ em Porto Alegre/RS (fl. 113 e seguintes), decidindo-se pela sua improcedência. Em suma, entendeu aquele julgador que:

1 - O contribuinte que não goza de isenção está obrigado a cumprir com todas as obrigações principais e acessórias previstas na legislação tributária para as empresas em geral. O cerne da questão posta pela impugnante é estabelecer se a ASCAR está albergada pela imunidade tributária prevista no art. 195, parágrafo 7º da CF e se tal imunidade abrange as contribuições previdenciárias patronais objeto do lançamento fiscal.

2 - Alegação de cerceamento de defesa é improcedente pois a impugnante tem conhecimento dos motivos pelos quais não faz jus à isenção das contribuições ditas patronais, destinadas à seguridade social e a terceiros, perfeitamente exigíveis da autuada, conquanto no período objeto do lançamento fiscal a entidade não se encontrava em gozo de isenção. Neste auto de infração, lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória de

prestar informações corretas em GFIP não há como acolher a alegação de ilegitimidade da autuação pois, conforme já explicitado anteriormente, a impugnante não comprova preencher os requisitos exigidos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991 para ter direito à isenção/imunidade, resultando incorretas suas declarações em GFIP como uma entidade isenta.

Cientificado dessa decisão em 19 de junho de 2012, conforme Aviso de Recebimento na fl. 122, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17 de julho de 2012, conforme despacho na folha 168. Em sede de recurso, argumenta, em síntese, que:

a) a decisão recorrida esquivou-se de enfrentar a questão relativa à nulidade da autuação decorrente de insuficiência/falta de descrição sumária dos fatos, no Auto de Infração. Ocorreu violação ao artigo 10, III e IV do Decreto 70.235, de 1972.

b) menciona que a questão do seu direito a imunidade/isenção é objeto de discussão judicial.

O julgamento foi convertido em diligência duas vezes, pelo CARF. Na primeira, Resolução nº 2403-000.206, de 17 de outubro de 2013, foi determinado, em suma, o seguinte:

Tem-se que de um lado a Recorrente questiona, desde a Impugnação, o fato de que o lançamento fiscal não contém qualquer fundamentação legal para descaracterizar o seu direito à isenção das contribuições sociais previdenciárias.

Enquanto que, de outro lado, a decisão de primeira instância traz várias e novos aspectos com fundamentação legal, não presentes no Relatório Fiscal, a justificar o lançamento fiscal efetuado.

(...)

... surge a prejudicial de se determinar qual foi a fundamentação legal utilizada pela Auditoria Fiscal para que esta considerasse que a Recorrente não teria direito à isenção de contribuições sociais previdenciárias.

Foi então elaborada a informação fiscal de fls. 189, que trouxe as seguintes informações: existe um Ato Cancelatório de Isenção de contribuições previdenciárias, emitido em 1992. Desde então, a recorrente deixara de gozar o benefício da isenção, com base no artigo 55 e inciso IV da Lei nº 8.212/1991. O procedimento fiscal não analisou os requisitos formais do descumprimento do dispositivo legal que regula o direito de isenção, mas apenas procedeu à constituição do crédito tributário, em face de constatação de declaração com enquadramento indevido na condição de isento.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e apresentou manifestação nas fls. 195 e ss.

Decidiu-se então por uma segunda diligência, na Resolução nº 2403-000.308, de 11 de março de 2015 (fl. 310), a fim de determinar:

a) se o objeto da Ação Popular no.505695304.2011.404.7100/RS, em trâmite no TRF-4 e com andamento processual de admissibilidade de Recurso Especial da AGU, indica que há processo judicial na qual a Recorrente seja parte, por qualquer

modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-fiscal.

b) O trânsito em julgado da Ação Popular no.505695304.2011.404.7100/ RS, com a consequente decisão final na esfera judicial;

c) Se, com o trânsito em julgado da Ação Popular no.505695304.2011.404.7100/ RS, caso favorável ao contribuinte, há a perda de objeto do presente processo administrativo-fiscal;

A Unidade da RFB respondeu com as informações de fls. 331 e ss., dizendo que:

O objeto da Ação Popular nº 5056953-04.2011.404.7100/RS é o cancelamento da perda da isenção (imunidade) e do Certificado de Entidade de Assistência Social – CEBAS. Nas folhas 16 a 19, da inicial, são referidas a Ação Ordinária nº. 98.00.04102-8 (apelação nº 2003.04.01.025860-8) e a Ação Ordinária 2006.34.00.006903-2, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Em relação à Ação nº 2003.04.01.025860-8, que se encontra no TRF4 Região na presente data, o objeto da Ação é anular os autos de lançamento que sofreu por parte da Fiscalização do INSS em 1992, em razão da inobservância do devido processo legal no cancelamento da sua imunidade.(...) Não transitou em julgado, pois pende de julgamento o RESP 1522805/RS, junto ao STJ. Na presente data, encontra-se concluso ao Min. Humberto Martins. (iii) No caso de provimento integral, com restabelecimento da imunidade da entidade, creio que os presentes lançamentos seriam nulos. (destaquei)

Assim, os autos retornaram ao CARF e foram distribuídos a novo relator, considerando o término do mandato do relator anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético (*formato .pdf*)

Aqui trata-se apenas da multa por descumprimento de obrigação acessória, o chamado CFL 78, por ter o contribuinte prestado, segundo a acusação fiscal, informações incorretas em GFIP.

Apesar de também, tanto no recurso, mas principalmente na manifestação efetuada após a realização da primeira diligência relatada, ter levantado a questão da discussão judicial a respeito de seu direito à isenção/imunidade, o contribuinte, na peça recursal, baseia-se, eminentemente, em nulidade do Auto de Infração por falta de indicação expressa das razões que levaram a autoridade fiscal a desconsiderar sua declaração como isento.

Após a primeira diligência, aqui relatada, o contribuinte foi intimado do Relatório Fiscal, abrindo-se prazo para sua manifestação. Ali, refere-se a "*ilícitos praticados pela milícia fiscal contra a Recorrente*"; descreve que a questão sobre seu direito à imunidade fora levada à apreciação pelo Poder Judiciário e que então estariam a União e o MPF fazendo-lhe vítima de "*atos ilícitos*".

Repisa que o lançamento não fora motivado e que, após a realização da diligência, veio aos autos a informação de que o mesmo se escudava em Ato Cancelatório de Isenção datado de 1992, que também fora alvo de discussão judicial.

A própria DRF, apesar de dizer que as ações judiciais "*não tem o mesmo objeto*", refere-se às "*partes*" e não objeto, reconhece que "*No caso de provimento integral, com restabelecimento da imunidade da entidade, creio que os presentes lançamentos seriam nulos*", na parte final da Informação de fls. 331 e ss.

Ou seja, o provimento judicial é prejudicial à análise destes lançamentos. Cite-se a Sumula CARF Nº 1 -

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (sublinhei)

Assim, este Auto de Infração é acessório. Se reconhecido que o contribuinte de fato é entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos e isenta/imune de contribuições sociais, ele não subsiste.

Mas além disso, há ainda outro argumento, de nulidade, que foi declinado pelo contribuinte. Tal argumento, entretanto, fica prejudicado em razão da decisão a ser tomada, considerando o § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, uma vez que adota-se o seguinte entendimento, proferido no **Acórdão 2301-004.708**, Sessão de 14/06/2016:

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CFL 78 ANISTIA DADA PELA LEI 13.097/2015 ART 49 DA LEI 13.097/2015 INCIDÊNCIA A multa aplicada no Auto de Infração de Obrigação Acessória, CFL 78, período objeto anterior à publicação da Lei 13.097/2015, com fundamento na aplicação da multa prevista no art. 32-A, Lei n. 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, se amolda à anistia prevista no art. 49 da Lei 13.097/2015, publicada no D.O.U. de 20.01.2015. (destaquei)

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

INFORMAÇÃO INCORRETA QUANTO AO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO EM GFIP. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL NULIFICADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SEGUE A SORTE DA PRINCIPAL

Sendo declarada a nulidade do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir a mesma sorte o Auto de Infração da Obrigação Acessória. Desta forma, em se tratando o presente lançamento de obrigação acessória conexa com os autos de infração de obrigação principal, outra conclusão não pode ser adotada, senão pela necessidade de que também seja julgado improcedente o lançamento da multa nos autos do presente processo, pelo fato da relação de acessoriedade deste lançamento.

Recurso Provido

Sendo assim, mesmo havendo a discussão judicial, apresenta-se decisão porque, independentemente daquele resultado, observar-se-á a questão da anistia, acima destacada.

CONCLUSÃO

Dessa feita, **VOTO por dar provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada

Declaração de Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar.

Em que pese o entendimento da maioria dos Conselheiros desta Turma, no sentido de que a multa do presente crédito tributário se amolda à anistia prevista no art. 49 da Lei 13.097/2015, venho declarar meu voto pois sou do entendimento de que a anistia (remissão) prevista na Lei nº 13.097/2015 somente se aplica às autuações por falta de apresentação de GFIP ou apresentação fora do prazo legal, não se aplicando às autuações por apresentação de GFIP com informações omissas/incorretas.

Estamos tratando aqui de auto de infração lavrado em 29/09/2011 e referente à infração de apresentação de GFIPs com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias. GFIPs relativas às competências 01/2008 a 09/2008 e 11/2008, transmitidas após 04/12/2008, cuja obrigação da apresentação das GFIPs, está capitulada no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela MP 449/2008, que veio a ser convertida na Lei nº 11.941/2009 e dispõe:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

A penalidade por omissão de fatos geradores na GFIP é calculada conforme o disposto no inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, observados os limites do § 3º do mesmo artigo. Para melhor compreensão, cabe reproduzir referido artigo:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(sem grifos no original)

Com a inclusão do art. 32-A à Lei nº 8.212/1991, as penalidades por infrações em GFIP se distinguem em dois tipos de infração, quais sejam:

a) apresentação de GFIP com informação incorretas ou omissas (cuja penalidade está disposta no inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009) ou,

b) não apresentação de GFIP ou GFIP entregue após o prazo (com penalidade prevista no inciso II do citado art. 32-A).

Assim, a partir da vigência do art. 32-A supra transcrito, a conduta de entrega intempestiva de GFIP que antes não era penalizada, passou a ser e desde dezembro de 2013 a Secretaria da Receita Federal do Brasil começou a gerar multas automáticas para os contribuintes que cometeram a infração no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

Em virtude de inconsistências nos sistemas informatizados da RFB, que por um dado período não acusavam o recebimento de GFIPs tempestivamente entregues pelos contribuintes, estes foram orientados a enviar novamente a GFIP, no caso após o prazo, o que acarretou a leitura por parte dos sistemas da instituição, de que a entrega havia sido efetivada em atraso.

Diante desta situação houve forte mobilização da sociedade, em especial da classe contábil por meio das confederações e sindicatos junto aos Poderes Executivo e Legislativo, buscando a mitigação dessa penalização, considerada abusiva e infundada. A resposta a tal mobilização se deu com o advento da Lei nº 13.097, de 19/01/2015, DOU de 20/01/2015, que previu na Seção XIV:

Seção XIV

Da Apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP

*Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, **no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.***

*Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, **desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido***

apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Art. 50. O disposto nos arts. 48 e 49 não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

(sem grifos no original)

Da leitura desta seção, vislumbra-se que o legislador previu: **(I)** a extinção de multas aplicadas quanto à entrega fora de prazo da GFIP, no período de 27/05/2009 a 31/12/2013, sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e **(II)** a anistia das multas lançadas até então, desde que a GFIP tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para sua entrega.

Em síntese, nos casos em que houve **entrega extemporânea da GFIP sem movimentação** quanto a fatos ocorridos entre 27/05/2009 a 31/12/2013, houve a extinção da penalidade, o que significa dizer que as multas lançadas devem ser automaticamente canceladas. Já nos casos de lançamentos ocorridos até 20/01/2015 envolvendo a situação de **entrega extemporânea de GFIP com movimentação**, aplica-se a anistia, o que também há de ser reconhecido de ofício nos processos em curso.

Tenho, pois, que a anistia veiculada pela Lei nº 13.097/2015 se deveu à alteração introduzida pela Lei nº 11.941/2009 ao ordenamento jurídico (art. 32-A acrescentado à Lei nº 8.212/1991) que passou a penalizar a entrega de GFIP fora do prazo, infração até então não penalizada.

A aplicação extensiva desta anistia às demais infrações cometidas quanto ao preenchimento de GFIPs, transmitidas dentro dos prazos legais mas com informações omitidas e/ou incorretas não está em consonância com o art. 111 do CTN.

Por todo o exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso voluntário por concomitância com ação judicial e, uma vez conhecido pela maioria desta Turma, voto por negar provimento ao recurso, por entender que a anistia veiculada pela Lei nº 13.097/2015 não se aplica à infração tratada neste processo.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar